

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 8

Senhores Deputados. — Em 30 de Setembro dêste ano, no decorrer das negociações para a celebração dum novo tratado de comércio com a Espanha, caducou o tratado que, desde 27 de Setembro de 1893, vinha regulando as relações comerciais entre os dois países.

Os Governos Português e Espanhol, embora as negociações diplomáticas não tivessem cessado, foram obrigados a tomar medidas de carácter transitório para acautelarem os seus interesses e regularem a importação e exportação pelas suas fronteiras.

Tendo os dois países vivido desde os meados do século passado em regular regime contratual, e existindo, de facto, entre elles, um importante comércio, a immediata cessação dalgumas facilidades alfandegárias deveria causar, pelo menos, uma certa perturbação nas povoações fronteiriças.

Para obviar a êste inconveniente, pelo que lhe dizia respeito, o Governo Português fez publicar um decreto em 27 de Setembro último regulando o modo de fazer as nossas trocas comerciais com a Espanha.

Segundo êsse decreto, cuja validade termina em 31 do corrente, o comércio com a Espanha fica sujeito ao regime da pauta das alfândegas de 17 de Junho de 1892, actualmente em vigor, com pequenas excepções, todas destinadas a acautelar interesses nacionais, como a entrada de pão até três quilos e a saída das mercadorias incluídas na tabela A do tratado de comércio com a Espanha, sem pagamento de direitos de exportação ou sêlo.

Numa proposta de lei enviada agora ao

Parlamento, os Srs. Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 26.º n.º 24.º da Constituição apresentam à sanção parlamentar o decreto de 27 de Setembro do ano corrente e propõem a ampliação do prazo da sua validade até 31 de Dezembro de 1914, visto subsistirem as razões que levaram o Governo a publicá-lo.

Acrescentam-se ainda dois parágrafos: um autorizando a importação temporária de solípedes, outro acêrca das mercadorias que atravessam o território continental da República destinadas a outros países ou à própria nação vizinha.

A disposição que se refere à importação dos solípedes é absolutamente indispensável. Embora desde 1870 não se faça pelo Ministério do Fomento, o recenseamento dos gados, sabe-se que os criadores portugueses não concorrem às feiras com número suficiente de solípedes para satisfazer as exigências das comissões de remonta do exército, guarda republicana e guarda fiscal. Pela presente proposta o Governo permitirá aos criadores espanhóis a importação temporária, facilitando-lhes trazerem às feiras, sem encargos, os seus gados, pagando apenas os direitos de 32\$50 por cada cabeça que fique dentro do país.

Relativamente às facilidades concedidas às mercadorias em trânsito, o Governo segue as velhas praxes estabelecidas entre todas as nações e confirmadas entre Portugal e Espanha num tratado anterior ao de 1893, quando a nossa ligação pelo caminho de ferro era ainda apenas feita pela linha de Badajoz, e regulado pelo convénio de trânsito de 2 de Outubro de 1885.

Portanto, a vossa comissão de negócios estrangeiros e internacionais entende que o decreto de 27 de Setembro do corrente deve ser sancionado e aprovada plenamente a proposta de lei que amplia o prazo da sua validade, visto que se destina a

atenuar prejuízos possíveis nas povoações raianas e evita a criação de novos postos de despacho, que dependem dum longo estudo e representam aumento de despesa.

Sala das sessões da comissão de negócios estrangeiros e internacionais, em 15 de Dezembro de 1913.

José de Abreu.

Carlos Olavo.

Cuetano Gonçalves (com declarações).

José da Costa Basto (vencido)

João de Deus Ramos.

Vitorino Godinho.

João Barreira.

Urbano Rodrigues (relator).

Proposta de lei n.º 5-A

Senhores Deputados:—Continuando a dar-se as circunstâncias que levaram o Govêrno a publicar, pelo Ministério das Finanças, o decreto de 27 de Setembro último, cuja validade termina no fim do corrente mês, e sendo indispensável, emquanto se não negociar um novo tratado de comércio com a Espanha, facilitar tanto quanto possível as relações de fronteira entre as duas nações vizinhas e atender às condições especiais em que as povoações raianas se encontram, temos a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É sancionado, nos termos do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição, o decreto regulamentar n.º 152 de 27 de Setembro de 1913, e é ampliado o prazo da sua validade até 31 de Dezembro de 1914 ou até que entre em vigor um novo convénio comercial com a Espanha, que, porventura, antes disso se realize.

§ 1.º É autorizado o Govêrno a permitir a importação temporária de solípedes, que, de Espanha, se destinem às feiras de gado a que costumam concorrer as comissões de remonta do exército, guarda fiscal e guarda republicana, regulando o prazo e as condições dessa importação, conforme as circunstâncias especiais a atender, e pelo modo mais conveniente aos interesses do Estado.

§ 2.º Continua completamente livre de todos os direitos de alfândegas, bem como de qualquer outro imposto geral, distrital, municipal, ou de qualquer outra natureza ou denominação, o trânsito de mercadorias que, vindos de país estrangeiro, atravessam Portugal com destino a outro ou ao mesmo país estrangeiro e sejam acompanhadas de declaração expressa dêsse destino.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Dezembro de 1913.

Os Ministros das Finanças e dos Estrangeiros.—*Afonso Costa*—*António Macieira.*